



PROCESSO N.º : 196.127-6/2025
PRINCIPAL : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SINOP
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA : ELIDIA BARBAO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de registro do ato e da legalidade da planilha de proventos integrais pela média contributiva, que se refere à concessão de aposentadoria voluntária à **Sra. ELIDIA BARBAO**, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 395.195.701-87, servidora efetiva no cargo de PROF. LIC. EM PEDAGOGIA 38 hs, Classe “C”, Nível “6”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 32, Incisos I, II, III e §1º a 3º da Lei nº 3.156/2022, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Sinop.

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop (PreviSinop), fundamentado no Parecer Jurídico n.º 65/2024¹, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, com integralidade de proventos e paridade, em razão de terem sido atendidos os requisitos da regra de transição prevista nos no art. 33, Incisos I, II, III da Lei nº 3.156/2022 (reforma previdenciária). Desse modo, foi editada a Portaria n.º 135/2024², posteriormente alterada pela Portaria n.º 64/2025³.

No Relatório Técnico Preliminar⁴, a unidade técnica apontou irregularidades relacionadas à data de ingresso no serviço público da requerente para fins de direito à regra de transição da lei da reforma previdenciária que foi apontada

¹Doc. 563117/2025, p. 36/40.

²Doc. 563117/2025, p. 9.

³Doc. 583422/2025, p. 4.

⁴Doc. 569873/2025.





no ato de concessão, bem como a ausência de assinaturas físicas em documentos relevantes para a concessão do benefício.

Posteriormente, no Relatório Técnico de Defesa⁵, consignou-se que, embora a defesa tenha sanado a ausência das assinaturas por meio de certificação digital, manteve-se a impropriedade quanto à fundamentação legal do ato concessório, pois foi demonstrado que o ingresso da servidora se enquadra no artigo 32 da Lei n.º 3.156/2022, e não no artigo 33, como inicialmente fundamentado. Dessa forma, requereu-se a retificação da portaria.

Por fim, no fechamento da instrução processual, a 4ª Secretaria de Controle Externo, no Relatório Técnico de Defesa⁶, após concluir que a Portaria n.º 64/2025 retificou a fundamentação para o artigo 32 da Lei n.º 3.156/2022, manifestou-se favoravelmente ao registro das portarias de concessão e da respectiva planilha com integralidade de proventos⁷.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.122/2025⁸, subscrito pelo Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, em concordância com a unidade técnica, manifestou-se pela das Portarias n.º 64/2025 e n.º 135/2024, e pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 21 de maio de 2025.

(assinatura digital)⁹
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

⁵ Doc. 581701/2025.

⁶ Doc. 592124/2025.

⁷ Doc. 563117/2025, p. 28.

⁸ Doc. 593353/2025.

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

